

**EMENDA Nº - CMMMPV 1232/2024**  
(à MPV 1232/2024)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 13.** .....

.....

**§ 3º-I.** Entre 1º de junho de 2024 e 1º de junho de 2029 o consumidor do estado do Rio Grande do Sul ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul foi devastado pelas águas. Nos próximos anos será necessário reconstrução de infraestrutura pública, recomeço de empresas e principalmente recomeço de vida para os gaúchos.

A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE é utilizada para prover recursos para inúmeros beneficiários. O custo destes subsídios é suportado por todos os brasileiros com capacidade contributiva.

Neste momento de reconstrução nada mais justo do que isentar os gaúchos de contribuirem com fundo que não investirá na reconstrução daquele estado.

Sala da comissão, 17 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9912209555>